



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001594/98-26
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.914
RECURSO Nº : 122.964
RECORRENTE : OSWALDO ALFREDO CINTRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

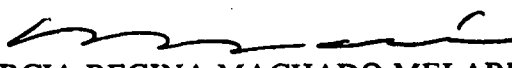
A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

DECLARADA A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão, Íris Sansoni e Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator designado

08 ABR 2002

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.964
ACÓRDÃO Nº : 301-29.914
RECORRENTE : OSWALDO ALFREDO CINTRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Inconformado com a Notificação de Lançamento do ITR/95, referente ao imóvel nº SRF 0748211-6, o contribuinte a impugnou alegando que:

- a) o valor declarado para o ITR/94 também foi rejeitado e a questão está sendo discutida na Justiça;
- b) os órgãos da administração devem aplicar a CF em detrimento da norma inconstitucional, citando Antônio da Silva Cabral, votos e decisões do CC, do STJ e o parecer da PGFN/CRF 439/96;
- c) o lançamento fere os princípios da absoluta reserva legal, do devido processo legal e o da não vinculação da receita do imposto;
- d) a não apreciação da inconstitucionalidade importará em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ataca o art. 6º, da Lei 8.847/94, centrando-se na modalidade do lançamento, que contraria o CTN.

Contesta o arbitramento da base de cálculo, que fere a CF e o art. 148, do CTN, não tendo sido observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e o da verdade material, afirmando não se tratar de arbitramento, mas de arbitrariedade. Afirma haver sido violado, também, o art. 3º, § 2º, da Lei 8.847/94, referindo-se à desconsideração dos tipos de terra existentes nos municípios.

Repele a majoração da base de cálculo, citando o CTN, art. 30, 97 e §§, o art. 3º, da Lei 8.847/94 contra a IN SRF 42/96, acrescentando que a majoração foi muitíssimo superior à simples atualização do valor monetário. Cita decisões judiciais.

Impugna, ainda, a contribuição sindical do empregador, que tem natureza tributária, cuja natureza jurídica defende ser de imposto, sendo sua base de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.964
ACÓRDÃO Nº : 301-29.914

cálculo um percentual do valor adotado para o lançamento do ITR, conforme DL 1.166/71, art. 4º, § 1º, o que a caracteriza como uma parcela do ITR, cuja vinculação da receita à CNA fere o art. 167, IV da CF; ademais, a contribuição para a CNA tem a mesma base de cálculo do ITR.

Contra a contribuição para o SENAR, afirma que o DL 1.989/82 considera-se rejeitado pelo Congresso Nacional, com base no art. 25, § 1º dos ADCT e, assim, não poderia ser cobrado a partir de 01/04/89.

No mérito, discorre sobre a apuração do justo VTN e a exatidão legal do tributo, a verdade material contra ficções e presunções, voltando à tese da inconstitucionalidade das normas que orientaram o lançamento.

Pleiteia a declaração de nulidade do lançamento ou a improcedência do lançamento e, alternativamente, a oportuna apresentação de laudo técnico e, se não aceito o valor que dele constar, a avaliação contraditória da base de cálculo.

Intimado, apresentou o laudo de p. 38/45.

A decisão de Primeira Instância (p. 50/57) manteve a exigência fiscal, manifestando-se pela impossibilidade de apreciação das questões constitucionais na via administrativa, rejeitando a alteração do VTN pelos defeitos do laudo, que discrimina, e sustenta a legalidade da exigência das contribuições.

Em seu recurso (p. 62/92), tempestivo e amparado em decisão judicial contra o depósito de 30%, alega a nulidade da Notificação de Lançamento, com base no art. 11, inciso IV, do Decreto 70.235/72, por falta de identificação da autoridade, repete as alegações contidas na impugnação, e anexa os esclarecimentos do signatário do laudo técnico, uma indignada manifestação de repúdio, na qual o Engenheiro Agrônomo signatário informa que somente um perito técnico designado pelo CREA pode descredenciar o laudo e afirma que o mesmo atende a todas as exigências da NBR 8.799, aponta distorção na decisão, discorre sobre avaliação e VTN, enfatizando que esse valor é particularidade de cada propriedade e não, do município.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.964
ACÓRDÃO Nº : 301-29.914

VOTO VENCEDOR

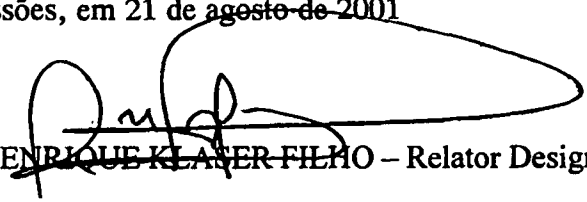
O VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Entretanto, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. Assim sendo, reconhecendo a nulidade da "Notificação de Lançamento" voto pela nulidade do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator Designado

RECURSO Nº : 122.964
ACÓRDÃO Nº : 301-29.914

VOTO VENCIDO

Reformulo, neste voto, minha posição quanto à nulidade das notificações de lançamento do ITR de que não conste a identificação da autoridade responsável pela exigência. Mantenho a minha convicção de que existe a nulidade pelo descumprimento da determinação contida no art. 11, do Decreto 70.235/72 e os argumentos até então apresentados pela manutenção da exigência fiscal não me convenceram. Eram alegações ponderáveis e bem apresentadas em brilhantes votos, não me parecia possível aproveitar o ato pela ausência de prejuízo ao sujeito passivo, pela presunção de validade da notificação ou por se tratar de vício passível de saneamento. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não se aplica ao lançamento e mesmo aqueles que a defendem não a estenderiam ao presente caso, de falta de identificação da autoridade lançadora. Ocorre, no entanto, que a declaração de nulidade, por vício formal, ensejará a emissão de nova notificação, com prejuízos tanto para a Fazenda quanto para o contribuinte, ocorrendo, então, não apenas a ausência de prejuízo para o contribuinte, mas os ônus e inconvenientes decorrentes do renascimento da lide, e não se pode manter uma interpretação da lei que acarrete prejuízos para todos, pois as leis são feitas para propiciar o convívio social e a busca do bem comum. Assim, por esta razão e pelo princípio da economia processual, deixo de declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Concordo, por outro lado, com a recorrente no sentido de que a discussão da constitucionalidade não pode ser erigida como um obstáculo à apreciação da defesa. É certo que aos servidores públicos é vedado questionar a constitucionalidade dos atos legais, que gozam da presunção de legalidade. Por outro lado, a competência para declarar a inconstitucionalidade das leis é do Judiciário. Podemos, no entanto, apreciar as controvérsias a respeito da legalidade dos atos infralegais e a constitucionalidade das leis para rejeitar o questionamento, mantendo a exigência fiscal, e, limitadamente, para deixar de aplicar os atos complementares manifestamente inconstitucionais e, existindo manifestação judicial consolidada de inconstitucionalidade, as leis declaradas inconstitucionais.

Quanto ao lançamento, falta razão ao contribuinte em sua bem elaborada defesa, na qual discorreu sobre as modalidades de lançamento previstas no CTN, tendo a Notificação sido efetuada em conformidade com leis aprovadas pelo Congresso Nacional, não havendo, s.m.j., até a presente data, manifestação do Judiciário no sentido de que a Lei 8.847/94 seja inconstitucional, não podendo o Conselho de Contribuintes pronunciar-se inicialmente sobre a matéria e, se pudesse

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.964
ACÓRDÃO Nº : 301-29.914

fazê-lo, deveria, diante de controvérsia manifestar-se em favor da presunção da constitucionalidade e validade das leis aprovadas pelo Legislativo.

Válida a Lei 8.847/94, ruem as alegações contra a base de cálculo do ITR, cujo valor será apurado, não arbitrado, no dia 31 de dezembro do exercício anterior ao que estiver sendo lançado. Parece-me, também, descabido falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, quando se apura o valor com base em informações prestadas pelas Secretarias da Agricultura e do Ministério da Agricultura, sendo o VTNm por esses órgãos, também, aprovado e, após o lançamento, são dadas ao contribuinte todas as oportunidades de defesa, aí incluído o direito de comprovar que sua propriedade tem valor inferior ao constante dos atos legais.

É desprovida de fundamento a alegação de que não foram considerados os diversos tipos de terra existentes em cada município, pois foi recomendado aos órgãos consultados que prestassem suas informações em conformidade com as disposições da Lei 8.847/94.

Inexiste, por outro lado, dispositivo legal que determine seja a atualização do VTNm conforme a variação do poder aquisitivo da moeda, o que seria contrário à mencionada Lei 8.847/94, que determina seja o VTNm apurado ao final de cada ano.

Relativamente ao laudo técnico, adoto as considerações constantes da decisão recorrida, à p. 55/56, que leio em Sessão, enfatizando a necessidade de indicação das fontes de pesquisa e comprovação dos valores que levaram o signatário do laudo a apontar um determinado valor, sem o que será ele, quanto ao nível, um laudo sem previsão, laudo de avaliação expedita, em que o valor decorre da escolha arbitrária do Engenheiro. Falta-lhe, assim, força probante para prevalecer sobre o Valor da Terra Nua mínimo adotado no lançamento.

Quanto à constitucionalidade das contribuições sindicais para a CNA e para a CONTAG, lançadas com o ITR, este Conselho e esta Câmara têm se pronunciado no sentido da manutenção da exigência fiscal, o que ocorreu, por exemplo, nos Recursos 122.045, 122.093, 122.196 e 122.268, dos quais fui o relator.

A existência de projetos de lei extinguindo a obrigatoriedade dessas contribuições, para cuja aprovação trabalha, com o meu apoio, o Sindicato a que pertenço, comprova a recepção das mesmas pela nova ordem constitucional. Isso é reafirmado pela manifestação da recorrente pela necessidade de ampla reformulação legislativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.964
ACÓRDÃO Nº : 301-29.914

Não há controvérsia entre os doutrinadores quanto à natureza tributária de tais contribuições, divergindo eles apenas em relação a serem elas espécies autônomas e distintas dos impostos e taxas.

Mizabel Derzi, afirma, na Revista de Direito Tributário no. 48, p. 221 e seguintes, que essas contribuições estão inseridas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, da CF/88, estando sujeitas aos princípios da legalidade, da retroatividade e às normas gerais de Direito Tributário, e independem do consentimento do obrigado a seu pagamento.

Essas contribuições são destinadas a financiar entes que podem ser pessoas jurídicas de Direito Público ou pessoas jurídicas de Direito Privado, como os sindicatos ou entes autárquicos, cuja função básica e fundamental é fiscalizar e regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas ou representar uma categoria profissional coletiva ou individualmente, na defesa de seus interesses.

Sua natureza tributária é afirmada também por Rômulo Maya, na Revista de Direito Tributário, nº 50.

Revista de Direito Tributário – nº 55 – p. 268: “São tributos destinados ao custeio das atividades das instituições fiscalizadoras e representativas de categorias econômicas ou profissionais, que exercem funções legalmente reputadas como de interesse público.”

O que faz aqui a União é disciplinar por lei a atuação dessas entidades, conferindo-lhes, para que tenham suporte financeiro, a capacidade de arrecadar contribuições legalmente instituídas.

O fato gerador destas contribuições reside no exercício, pelo contribuinte, de determinada atividade profissional ou econômica, a que se atrelam as funções (de interesse público) exercidas pela entidade credora das contribuições (fiscalização, representatividade, defesa de interesses etc.).

Sobre a matéria pronunciou-se o Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, no Acórdão 203-03.202, aprovando o brilhante voto do ilustre relator Daniel Corrêa Homem de Carvalho, que adoto e leio em Sessão, transcrevendo as decisões judiciais nele mencionadas:

STF – RMS 21758 – Julgamento: 20.09.94
SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS: DIREITO A
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (CLT, ART. 578

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.964
ACÓRDÃO Nº : 301-29.914

ss.), RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 8, IV, IN FINE), CONDICIONADO, PORÉM, A SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA UNICIDADE.

1. A Constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, *in fine*, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos art. 578 §§ CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076.med.cautelar. Pertence, 15/06/94).

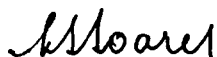
STJ – Ac. RIP 00011071 Decisão: 13.03.1990. MS 000028/89 – Turma S1 – DJ 14.05.1990 – Ag 04141 –RSTJ vol10 p.231
...A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FOI PRESERVADA PELA NOVA CF PELO QUE REMANESCE O SEU DISCIPLINAMENTO PELA CLT.

As contribuições foram criadas por lei, citadas na Notificação de Lançamento, tendo sido elas recepcionadas pela nova ordem constitucional.

As irregularidades na destinação dos recursos está fora da competência do Conselho e da esfera fazendária, devendo ser levada aos órgãos competentes, pois a legislação que as institui vincula expressamente sua destinação, raciocínio que se aplica à alegação relativa à proliferação de entidades.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro